



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.621 - GO (2009/0041873-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : PAULO CÉSER FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DA MATERIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.
1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Não é cabível, em regra, o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente porque a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.
3. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.
4. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.621 - GO (2009/0041873-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : PAULO CÉSER FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por PAULO CÉSER FONSECA DE AGUIAR, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171 do Código Penal.

Alega o recorrente, em síntese, inépcia da denúncia, bem como falta de justa causa para a persecução criminal, consubstanciada na atipicidade da conduta e ausência de materialidade do crime.

Postula, em razão disso, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 462/464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.621 - GO (2009/0041873-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : PAULO CÉSER FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DA MATERIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.
1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Não é cabível, em regra, o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente porque a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

4. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.621 - GO (2009/0041873-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : PAULO CÉSER FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

Exsurge a controvérsia acerca da inépcia da acusação e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

A irresignação não merece prosperar.

Pela leitura da denúncia (fls. 23/26), verifica-se que ela descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

Muito embora a peça acusatória não seja um primor, é possível destacar que o acusado, ora paciente, obteve, para si, uma vantagem ilícita, na importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em dinheiro, em detrimento da vítima, mediante a utilização de um meio fraudulento, vez que, "sabendo que a área (de terras) registrada na CRI de Serranópolis, acima especificada, existia tão só documentalmente, sendo, portanto, inexistente de fato, o denunciado vendeu-a, juntamente com (um outro) imóvel localizado" no município de Firminópolis, no Estado de Goiás, para o Sr. Ariston Vilian Alves Pereira, que arcou com o dito prejuízo.

A descrição fática, nestas condições, atende os requisitos exigidos na lei, pois é bem possível observar que nelas estão resumidos todos os elementos necessários à caracterização de tipo penal do estelionato.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Penal - Processual Penal - Ação penal - Peculato - Denúncia - Inépcia - Atipicidade - Corpo de delito - Documentos - Autenticação - Irrelevância.

- Não contém o vício da inépcia a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram o delito descrito na regra penal típica, com observância plena do que preceitua o art. 41 do CPP, e oferece condições para o pleno exercício do direito de defesa.

- Se a denúncia descreve suficientemente a conduta dos réus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputando-lhes a prática de fatos que se subsumem ao modelo penal típico, o seu recebimento não contraria qualquer preceito de lei federal, sendo descabida qualquer censura em sede de recurso especial.

..." (STJ, Relator Ministro Vicente Leal, in RSTJ 137/618).

Frise-se, por outro lado, que é cediço que o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, importa dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

Não é, absolutamente, o caso em análise, pois, na forma da argumentação acima, a conduta imputada ao agente não pode ser considerada atípica, enquanto que a prova da existência do crime compareceu ao processo, haja vista o contrato firmado entre o paciente e o ofendido, bem como o laudo de vistoria técnica, mesmo que particular, atestando "a inexistência da área destacada".

A prova da materialidade, vale ainda ressaltar, desde que precise ser complementada, poderá ser efetuada oportunamente, pois esta Corte, no precedente acima transcrito, já proclamou que "nos crimes que deixam vestígios, o corpo de delito considerado indispensável (CPP, art. 158) não é todavia, peça obrigatória de instrução da denúncia, podendo o exame pericial ser realizado no curso da instrução criminal" (RSTJ 137/618).

Esta turma, em recente decisão, seguiu a mesma orientação, deixando assentado o que segue:

"O trancamento da ação penal, pela via excepcional do habeas corpus, somente é possível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia." (HC nº 195.368/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21.9.12)

O meu voto, nestas condições, é pelo desprovimento do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0041873-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 25.621 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200700337223 200804410555 332328

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSER FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.